



ESTADO DO PIAUÍ

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 1.153/2014

PROCESSO TC Nº 010.574/14

DECISÃO Nº 889/14 (*Extra-Pauta*)

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 033

ASSUNTO: Consulta - Associação Piauiense dos Prefeitos Municipais.

Objeto: Cômputo das despesas decorrentes de programas federais no cálculo do limite de despesas de pessoal.

RELATOR: Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

CONSULENTE: Arinaldo Antônio Leal – Presidente da APPM.

*Consulta Associação Piauiense dos Prefeitos Municipais.
Pelo conhecimento da presente consulta para, no mérito,
respondê-la nos termos do voto do Relator (peça nº 11).
Decisão Unânime.*

Visto e relatado o presente processo, na fase de discussão, inicialmente, manifestou-se o procurador da APPM, João Deusdete de Carvalho (OAB nº 195-A/PI), no sentido de que os prefeitos não desejam modificar ou descumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, mas buscar uma interpretação que permita equacionar uma situação recorrente em todo o Brasil, de impossibilidade matemática de os Municípios observarem o limite legal, em razão dos recursos repassados pelo Governo Federal, especialmente na área da saúde. Ressaltou o procurador que se deseja incluir as despesas de pessoal, levadas a efeito com esses programas, numa rubrica diferenciada, e não as excluir do cálculo, tendo sido esta a interpretação dada pelo TCE/PR e TCE/MG. Por fim, argumentou que a Lei de Responsabilidade Fiscal não surgiu para penalizar os prefeitos, nem para impossibilitar o cumprimento dos programas federais, todavia, a situação atual os coloca diante de um dilema: não aceitar os recursos federais e deixar de ter programas essenciais à saúde da população, ou aceitá-los e não atender o limite de despesas de pessoal, sofrendo uma série de ações por parte do Ministério Público. Em seguida, foi passada a palavra ao assessor da APPM, Daniel da Silveira Martins, que solicitou ao TCE/PI uma interpretação razoável, no sentido de que as despesas em questão sejam empenhadas de maneira diferente, alocadas na rubrica Outras despesas de terceiro – pessoa física. Argumentou o assessor que está sendo solicitada apenas a retirada das despesas, mas não das receitas, pois a definição da receita corrente líquida na Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e não dá margem a outra interpretação, não ocorrendo o mesmo quanto às despesas. Franqueada a palavra ao representante do Ministério Público de Contas, manifestou-se o Procurador-Geral no sentido de que a APPM deseja alocar as despesas em questão na rubrica Outros serviços de terceiro – pessoa física, todavia, conforme o conceito de tal rubrica, previsto pela Portaria STN nº 163/01, ela refere-se a profissionais que prestam serviços sem vínculo empregatício, sendo necessário, portanto, verificar como os profissionais são contratados pelo Município. Salientou o Procurador-Geral que as despesas com agentes de saúde e agentes de endemias, contratados de maneira permanente, não poderiam ser enquadradas na referida rubrica. Asseverou que outros Tribunais de Contas deram uma interpretação extensiva à Portaria STN nº 163/01, mas que o MPC filia-se a uma interpretação restritiva, tal como a seguida pelos TCE/PE e TCE/ES. Afirmou que, como o TCE/PI está analisando a situação em tese, em sede de consulta, entende não ser possível atender ao pleito, todavia, em cada caso concreto, caso o limite seja ultrapassado, o TCE deverá verificar se o descumprimento decorreu das despesas com os programas federais e se todas as condições apontadas pelo parecer ministerial foram atendidas. Por fim, quanto à exclusão apenas das despesas e não das receitas, o representante do MPC manifestou-se pela impossibilidade, em razão do princípio das partidas dobradas e do princípio do orçamento bruto, reiterando o parecer escrito juntado aos autos, que acompanhou o entendimento da DFAM. Encerrada a discussão, **decidiu o Plenário, por unanimidade**, em concordância com o MPC, pelo **conhecimento** da presente consulta para, no mérito, **respondê-la nos termos do voto do Relator (peça nº 11)**: a) Pela impossibilidade de exclusão dos gastos com programas federais do cálculo do índice de despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal; b) Não reprovar as contas de governo sob a alegação de que o índice de pessoal do Poder Executivo Municipal, previsto na LRF, foi descumprido, quando for observado que o gestor atendeu às seguintes situações: demonstração



ESTADO DO PIAUÍ

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 1.153/2014 (fls. 02)

cabal de que o índice da despesa de pessoal foi cumprido com a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde custeados por programas federais da despesa de pessoal; demonstração de que foram adotadas todas as providências da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal para reduzir a despesa com pessoal; demonstração de que foram adotadas todas as providências cabíveis para otimizar a receita própria do município, demonstração de que, no período em que o índice foi descumprido, o gestor não contratou servidores comissionados ou realizou terceirização ilícita.

Presentes os Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Luciano Nunes Santos, Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se e Encaminhe-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de setembro de 2014.

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Presidente

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Relator

Fui presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador-Geral MPC